SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239608 - SC (2026/0215159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PAPELLAS SPINELLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
		JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
		JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por suposta ilicitude de provas derivadas de busca pessoal sem fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há elementos objetivos capazes de caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para legitimar a busca pessoal sem mandado judicial, diante das circunstâncias antecedentes e supervenientes narradas e; (ii) saber se é possível determinar, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, o trancamento da ação penal com base em alegadas inconsistências fático-probatórias que demandam dilação probatória.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade, causas extintivas de punibilidade ou a inocência, hipóteses não verificadas.

4. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita (CPP, art. 244), a qual se confirmou no caso por um conjunto de elementos objetivos antecedentes e concomitantes: abordagem em via pública à noite, nas proximidades de centro educacional; presença de indivíduo contumaz na prática de delitos; delação imediata de coabordado indicando o Agravante como fornecedor de drogas; e fuga durante a verificação da mochila, circunstâncias que legitimam a revista.

Documento eletrônico VDA60106506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: eb8d3881-e0b2-4ad9-bd33-11db0559aa9d

5. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para confrontar versões, sopesar divergências pontuais em depoimentos policiais ou reconstituir a sequência das buscas, devendo tais questões ser apreciadas na instrução criminal sob o crivo do contraditório.
6. A inexistência de prisão cautelar afasta risco imediato ao direito de ir e vir, reforçando a inadequação de providências extremas na sede do writ antes do regular desfecho do processo de conhecimento.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: eb8d3881-e0b2-4ad9-bd33-11db0559aa9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239608 - SC (2026/0215159-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO PAPELLAS SPINELLI (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
		JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
		JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por suposta ilicitude de provas derivadas de busca pessoal sem fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há elementos objetivos capazes de caracterizar a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP para legitimar a busca pessoal sem mandado judicial, diante das circunstâncias antecedentes e supervenientes narradas e; (ii) saber se é possível determinar, na via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário, o trancamento da ação penal com base em alegadas inconsistências fático-probatórias que demandam dilação probatória.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* constitui medida excepcional, cabível apenas quando evidentes, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade, a ausência de indícios de autoria ou de materialidade, causas extintivas de punibilidade ou a inocência, hipóteses não verificadas.

4. A busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita (CPP, art. 244), a qual se confirmou no caso por um conjunto de elementos objetivos antecedentes e concomitantes: abordagem em via pública à noite, nas proximidades de centro educacional; presença de indivíduo contumaz na prática de delitos; delação imediata de coabordado indicando o Agravante como fornecedor de drogas; e fuga durante a verificação da mochila, circunstâncias que legitimam a revista.

Documento eletrônico VDA59765425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 80293bc0-f764-49e6-8d1a-4787ec52d121

5. A via do *habeas corpus* e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para confrontar versões, sopesar divergências pontuais em depoimentos policiais ou reconstituir a sequência das buscas, devendo tais questões ser apreciadas na instrução criminal sob o crivo do contraditório.
6. A inexistência de prisão cautelar afasta risco imediato ao direito de ir e vir, reforçando a inadequação de providências extremas na sede do writ antes do regular desfecho do processo de conhecimento.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO PAPELLAS SPINELLI contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da apreensão de 55,7g de maconha e 12,1g de haxixe.

A impetração originária visava ao trancamento da ação penal, sob o argumento de ilicitude da prova obtida mediante busca pessoal desprovida de fundada suspeita. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a ordem. Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário, ao qual neguei provimento, por entender que, nos limites de cognição do *writ*, haviam sido demonstrados elementos objetivos aptos a justificar a abordagem policial, relegando o exame aprofundado dos fatos à instrução processual.

Nas razões do presente agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos de nulidade da busca pessoal por ofensa ao art. 244 do Código de Processo Penal e à jurisprudência do STJ (notadamente o RHC n. 158.580/BA). Sustenta que a abordagem se deu unicamente com base em "nervosismo" e na companhia de pessoa conhecida pelas guarnições policiais, o que seria inidôneo.

Aduz, outrossim, que há inconsistências nos depoimentos dos policiais prestados na fase inquisitorial acerca da ordem em que as buscas foram realizadas e sobre o momento em que se deu a suposta fuga do recorrente. Argumenta que a alegada confissão de um dos abordados e a tentativa de fuga não podem ser utilizadas retroativamente para legitimar uma abordagem que já se iniciara de forma irregular.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à colenda Sexta Turma para o provimento do recurso, com o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59765425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 80293bc0-f764-49e6-8d1a-4787ec52d121

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A despeito dos argumentos lançados pela Defesa técnica, verifica-se que o agravo regimental não traz elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à suposta ilicitude das provas oriundas de busca pessoal, a qual, segundo a Defesa, careceria do requisito da "fundada suspeita" estatuído no art. 244 do Código de Processo Penal.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, por meio de *habeas corpus*, constitui medida excepcional. Tal providência somente é admitida quando transparecerem nos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de dilação probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a extinção da punibilidade.

No tocante à legalidade da busca pessoal, é cediço que esta Corte Superior, mormente após o julgamento do RHC n. 158.580/BA pela Sexta Turma, firmou orientação no sentido de que a revista ostensiva, desprovida de mandado judicial, exige elementos objetivos, prévios e sindicáveis que evidenciem a fundada suspeita de ocultação de objetos ilícitos, não servindo para tanto o mero tirocínio policial, o nervosismo infundado ou características estereotipadas.

Todavia, a hipótese dos autos distingue-se dos precedentes que anulam a atuação estatal baseada exclusivamente no nervosismo. Conforme delineado pelo acórdão do Tribunal de origem e ratificado na decisão ora agravada, a diligência policial amparou-se em um conjunto de circunstâncias fáticas antecedentes e concomitantes.

A abordagem foi realizada em via pública, no período noturno, nas imediações de um centro educacional (atraindo a incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas). Somado a isso, os policiais militares relataram que o agravante estava acompanhado de indivíduo contumaz na prática de delitos na região.

É certo que os antecedentes de terceiros não justificam, isoladamente, a mitigação da privacidade; contudo, no exercício ostensivo da segurança pública, aliados ao contexto de tempo e lugar (proximidade a colégio, à noite), constituem fator que demanda natural aproximação e verificação pela polícia militar.

A partir desse contato inicial, inerente ao poder de polícia e distinto da invasiva busca pessoal, os agentes estatais depararam-se com elementos supervenientes que concretizaram a suspeita: um dos abordados confessou a intenção de comprar drogas e

Documento eletrônico VDA59765425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 80293bc0-f764-49e6-8d1a-4787ec52d121

indicou o ora recorrente como o fornecedor. Ato contínuo, ao se iniciar a verificação da mochila, o agravante empreendeu fuga.

Como pontuado na decisão agravada, com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o comportamento evasivo, como a fuga aliada à delação imediata de um co-suspeito no local dos fatos, chancelam a persecução e a revista.

A Defesa contesta essa dinâmica fática em seu agravo regimental. Aponta que o depoimento do Policial Alexandre diverge do depoimento do Policial Cristian acerca da sequência das revistas e questiona a veracidade de que o grupo se conhecia ou de que houve delação de um deles, suscitando dúvidas sobre a legitimidade da palavra dos agentes.

Ocorre que a estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário que lhe faz as vezes, não comporta incursão aprofundada no acervo fático-probatório. Confrontar versões colhidas na fase inquisitorial, sopesar as pequenas divergências nos relatos dos policiais (se a mochila revistada foi a primeira ou a segunda, ou o momento exato em que a corrida se iniciou) e concluir pela absoluta inidoneidade da narrativa estatal configuram providências incompatíveis com o rito sumário do remédio heroico.

Tais inconsistências apontadas pelos agravantes representam típica matéria de prova, a ser detidamente debatida e esclarecida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, durante a instrução da Ação Penal perante o Juízo da Vara Única de Garopaba/SC. Impedir o prosseguimento da ação penal neste momento processual significaria subtrair do juízo natural a oportunidade de buscar a verdade real dos fatos a partir da instrução probatória.

Nesse exato sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (com destaques):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA, A PRINCÍPIO, DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA INVASIVA. PREMATURO ESTÁGIO DO FEITO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Como é de conhecimento, o trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se*

Documento eletrônico VDA59765425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 80293bc0-f764-49e6-8d1a-4787ec52d121

constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.
2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do habeas corpus, que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, desta Relatoria, DJe de 24/5/2023).
6. Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento de nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, por aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o que não restou demonstrado no caso em análise, tendo em vista que, conforme destacado no trecho transcrito, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, o que fora exercido por ele.
7. Em relação à alegada invasão domiciliar, uma vez que, na linha da conclusão adotada pela Corte local no julgamento do writ originário, o quadro fático dos autos indica, a princípio, quadro de justa causa autorizador do ingresso domiciliar, o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, ressaltando-se dos autos que sequer há menção ao oferecimento ou tampouco recebimento de denúncia em desfavor do paciente.
8. Nessa linha de intelecção, É prematuro, pois, determinar o trancamento do inquérito policial, sendo certo que, no curso da instrução processual, caso seja oferecida denúncia, poderá a Defesa demonstrar a veracidade dos argumentos sustentados, mesmo porque a estreita e célere via do habeas corpus não permite revolvimento fático-probatório (HC n. 749.576/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59765425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 80293bc0-f764-49e6-8d1a-4787ec52d121

(AgRg no HC n. 915.107/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ademais, repise-se que não pende sobre o recorrente prisão cautelar decorrente destes autos (fl. 336), o que afasta o risco imediato ao seu direito de ir e vir, devendo a apuração de eventuais vícios probatórios aguardar o desfecho regular do processo de conhecimento.

Ausentes, portanto, fundamentos capazes de alterar as conclusões outrora exaradas, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:49
Código de Controle do Documento: 80293bc0-f764-49e6-8d1a-4787ec52d121

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.608 / SC

Número Registro: 2026/0215159-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010253020258240167 50035199620248240167 50339523120268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO PAPELLAS SPINELLI (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO PAPELLAS SPINELLI (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
JÚLIA RÖDEL DE MORAES - RS115139
JULIA LEIVAS DE SOUZA - SC073001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60086441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: c9527573-97ec-4947-b283-d46493b18b4d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: c9527573-97ec-4947-b283-d46493b18b4d